

A APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE Nº33 DO STF¹

Ana Luiza de Melo Oliveira²

Edinaldo Benício de Sá Júnior³

RESUMO

O presente artigo tem por escopo oferecer uma análise crítica a respeito da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, mesclando-se matérias de Direito Administrativo, Previdenciário e Constitucional, a aposentadoria especial será abordada sob o prisma do serviço público, em especial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte no que se refere aos seus servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo e contribuintes do Regime Próprio de Previdência Social, os quais, mesmo com a elaboração da supracitada súmula vinculante, têm suportado a aplicação deficiente deste benefício previdenciário por parte da Administração Pública. Ademais, para a obtenção dos resultados realizou-se pesquisa a partir de metodologia qualitativa, na qual foram consultados livros da bibliografia nacional, artigos científicos, legislação pátria e, sobretudo, entendimentos jurisprudenciais, buscando-se interpretar e colher dentre todos os posicionamentos analisados, elementos que conduzam a uma conclusão particular acerca da problemática suscitada.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Súmula Vinculante nº 33 do STF. Art. 40, §4º, inciso III da CRFB/88. Servidor Público.

THE SPECIAL RETIREMENT OF PUBLIC SERVER ACCORDING TO THE BINDING PRECEDENT Nº. 33 OF STF

ABSTRACT

This article has the scope of providing a critical analysis regarding the applicability of Binding Precedent Nº.33 of the Federal Supreme Court. Therefore, gathering together

¹ Artigo apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNI-RN – al.melooliveira@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN); Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

materials of Administrative Law, Constitutional and Social Security, the special retirement will be approached from a public service perspective, in particular, within the framework of the Rio Grande do Norte state with regard to its statutory civil servants, effective office holders and contributors to the Special Social Security System, of which even with the development of the above mentioned Biding Precedent, have supported a poor application of social security benefits by the Public Administration. Moreover, to obtain such results, a research was carried out through qualitative methodology, in which books of national bibliography, scientific articles, the Brazilian legislation and above all jurisprudential understandings were consulted, which themes addressed seeks to interpret and gather of all the positions analysed, elements that lead to a particular conclusion about the raised issue.

Keywords: Special Retirement. Binding Precedent N°. 33 of the STF. Article 40, paragraph 4, item III of CRFB / 88. Public Server.

1 INTRODUÇÃO

Instituída pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS – Lei 3.807/60), a aposentadoria especial consiste em benefício previdenciário complexo, haja vista tratar-se de matéria de difícil compreensão e aplicação, em razão das constantes alterações legislativas realizadas desde sua instituição, inclusive, sendo estas responsáveis por acarretar um aumento das demandas judiciais atinentes a presente temática, possuindo como consequência direta o surgimento de inúmeras controvérsias, tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais.

Neste sentido, partindo-se de um viés cronológico quanto à evolução do instituto da aposentadoria especial, o art. 31 da LOPS previa que a aposentadoria especial seria concedida ao segurado que dispusesse de, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária, conforme atividade profissional, em atividades que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, por decreto do Poder Executivo.

Ocorre que, em 1991, a Lei Federal nº 8.213 que versa sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, trouxe uma nova regulamentação para este instituto, excluindo-se o requisito de idade mínima e mantendo-se o enquadramento da atividade especial por decreto e conforme a profissão exercida.

Considerando que esta não seria a forma mais justa para delimitar quem faria ou não jus ao benefício, com o advento da Lei nº 9.032/95, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados de modo que a concessão da aposentadoria especial não mais

estaria condicionada a um enquadramento profissional por meio de decreto, bastando que o segurado comprove efetivamente a natureza insalubre da atividade desempenhada mediante a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) no ato de requerimento da aposentadoria.

A EC nº 20/98, por sua vez, trouxe consigo a reforma da Previdência Social Brasileira e dentre as novas regras estabelecidas encontra-se o art. 201 da CRFB/88, cuja redação descreve a sua forma de organização. O §1º do supracitado artigo, acrescentado pela EC nº 47/05, dispõe que será vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Este dispositivo remete ao art. 40 da CRFB/88, o qual regula o benefício da aposentadoria para os servidores públicos sujeitos a regime próprio de previdência social. Em sua redação original, o §1º previa que lei complementar poderia estabelecer exceções às regras de aposentadoria nos casos de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Entretanto, a EC nº 20/98 acarretou na revogação desta norma, uma vez que incluiu o §4º ao supramencionado artigo, dispondo que seria vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

Todavia, esta redação foi mais uma vez alterada, desta vez pela EC nº 47/05, e hoje disciplina que será vedada a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores do Regime Próprio de Previdência Social, a não ser através de lei complementar nos casos de servidores *i)* portadores de deficiência, *ii)* que exerçam atividade de risco ou *iii)* cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Deste modo, com vistas a propiciar um melhor entendimento acerca do tema, o presente artigo pretende tratar do instituto da aposentadoria especial estabelecida no art. 40, §4º, inciso III da CRFB/88, em quatro capítulos, trançando-se, inicialmente, um conceito a seu respeito e, posteriormente, apresentando a natureza jurídica e as peculiaridades deste benefício, não se limitando a tratar da aposentadoria especial

aplicada pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo esta abordada em um primeiro momento apenas com o intuito de facilitar a compreensão do instituto.

À posteriori, a aposentadoria especial será analisada sob a ótica do serviço público, elucidando-se, principalmente, a sua aplicação deficiente por parte da Administração Pública, e conduzindo a temática para o âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de ilustrar a dificuldade - em razão de uma lacuna legislativa – encontrada pelo servidor para ter o seu direito concedido.

Por fim, será explorada a elaboração da súmula vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal face à impetração de inúmeros mandados de injunção por parte dos servidores públicos que exerciam as suas atividades de acordo com o que rege o art. 40, §4º, inciso III da CRFB/88 e encontravam-se prejudicados pela falta de legislação complementar apta a regulamentar esta norma de eficácia limitada.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial consiste em benefício previdenciário, de caráter preventivo, concedido aos trabalhadores, contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cuja natureza da atividade desenvolvida seja especial, isto é, importe em exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, nocivos à saúde e/ou à integridade física do indivíduo, diminuindo-lhe a expectativa de vida.

A respeito da natureza jurídica da aposentadoria especial, convém destacar a existência de interpretações no sentido de classificá-la enquanto espécie do gênero “aposentadoria por tempo de contribuição”. No entanto, embora haja semelhanças, descabe cogitar tal entendimento, pois, o instituto em questão apresenta características próprias, distintas de qualquer outra espécie de aposentadoria oferecida pela Previdência Social, tratando-se, pois, de benefício autônomo⁴.

A justificativa encontrada para acolher este posicionamento possui embasamento, principalmente, nos requisitos autorizadores para a concessão da aposentadoria especial, e entre outras características intrínsecas a este benefício que, em sua maioria, divergem da aposentadoria por tempo de contribuição.

⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013, p.29. Neste sentido também: IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 2014. p. 632.

Dentre tais requisitos, primordial é o tempo de contribuição laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde e/ou à integridade física, sobretudo, porque, esta espécie de aposentadoria não requer idade mínima, ao revés da aposentadoria por tempo de contribuição, mas somente a comprovação efetiva de 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço expostos, ininterruptamente, aos agentes nocivos⁵.

Deste modo, é possível que o segurado se aposente de forma precoce, em regra⁶, aos 25 anos de tempo de contribuição, ou ainda aos 15 ou 20 anos, quando se tratar de atividade especial específica⁷, desde que atendida a condição supramencionada, qual seja, labor ininterrupto somado a exposição aos agentes prejudiciais à saúde e/ou à integridade física do trabalhador⁸.

Outrossim, a aposentadoria especial não pode ser considerada espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o próprio legislador as inseriu em subseções diferentes quando da elaboração da Lei nº 8.213/91. Inclusive, não se aplica à aposentadoria especial o fator previdenciário pertinente a aposentadoria por tempo de contribuição⁹.

O único requisito em comum existente entre ambos diz respeito à carência, cuja definição está prevista no art. 24 da Lei nº 8.213/91, e exige para tanto 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme disciplina o art. 25, inciso II, da referida legislação.

Cumprе ressaltar que o intuito da aposentadoria especial é a proteção do indivíduo contra os males iminentes aos riscos da profissão de quem se expõe de forma continuada aos agentes agressivos. Neste sentido, a lei estipulou um prazo limite para que o indivíduo laborasse nessas circunstâncias sem que houvesse o comprometimento da sua saúde, razão pela qual torna-se evidente a sua natureza preventiva.

Salienta-se, ainda, que este tratamento diferenciado entre aqueles que laboram em atividades comuns e os que laboram em circunstâncias nocivas, será imprescindível

⁵ Vide art. 57, caput e §3º, da Lei nº 8.213/91. BRASIL. Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 01 nov 2015.

⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.719.

⁷ Dec. Nº 3.048/99, anexo IV.

⁸ BRASIL. Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 06 maio 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 01 nov 2015

⁹ Vide art. 29, inciso I, Lei nº 8.213/91. BRASIL. Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 01 nov 2015.

à manutenção da isonomia entre as categorias de segurados¹⁰. Sobretudo, porque, assim determina o §1º do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil¹¹.

Todavia, há quem diga que, além desta natureza preventiva, o legislador conferiu natureza compensatória¹² à aposentadoria especial, salientando-se que a compensação, neste estudo, não será equivalente à reparação, embora sejam bastante similares.

A compensação é traduzida na ideia de que o indivíduo, ao alcançar o tempo mínimo estabelecido em lei (15, 20 ou 25 anos), será retirado do ambiente de trabalho insalubre, perigoso ou penoso, para que possa gozar com uma maior brevidade dos benefícios da aposentadoria, tendo em vista o desgaste suportado pelo seu organismo durante anos de exposição aos agentes agressivos. Neste sentido, para que haja a compensação não é necessário ter ocorrido prejuízo real ao segurado¹³.

A reparação, por sua vez, será aplicável a situações em que o referido desgaste provoque ao trabalhador prejuízo real a sua saúde, a exemplo de invalidez, doença ou morte, quando as medidas a serem adotadas não corresponderão à aposentadoria especial, mas a uma aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, através das quais será possível reparar o dano sofrido¹⁴.

Ademais, para fazer jus à aposentadoria especial, é necessário que o segurado comprove os 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade profissional exercida em circunstâncias nocivas à sua saúde e/ou à sua integridade física, consoante leciona o art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, não bastando a simples declaração do segurado de suposto labor nas condições supra.

Anteriormente à promulgação da Lei nº 9.032/95, que ofereceu nova redação aos §§3º e 4º do art.57 da Lei nº 8.213/91, não havia exigência expressa em lei para que o segurado comprovasse efetivamente o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos

¹⁰ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos; BERBEL, Fábio Lopes. **Manual de Aposentadoria Especial**. França: Quartier Latin, 2005. p.39

¹¹ Art. 201, §1º da CF/88 “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 nov 2015.

¹² RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: regime geral da previdência social**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.23.

¹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2014. p.640.

¹⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.32.

químicos, físicos, biológicos ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício¹⁵.

Vale ressaltar que a permanência não implica em exposição contínua aos agentes nocivos, isto é, não é necessário que o segurado esteja exposto a estes agentes durante todo o tempo, podendo existir pequenos intervalos na jornada de trabalho em que não haja exposição direta. Logo, a permanência não deve ser analisada exclusivamente sob o aspecto temporal, observando-se, principalmente, o grau de nocividade do agente.

Sendo assim, antes do advento da lei nº 9.032/95, predominou um período coberto pela ideia de uma presunção da atividade especial. Mas esta presunção não era válida para todo e qualquer segurado que alegasse desenvolver as suas atividades funcionais sob o risco dos agentes nocivos, pois apenas alguns indivíduos foram contemplados com o enquadramento em razão da profissão exercida ou do agente nocivo ao qual estivesse exposto, conforme se pode extrair dos quadros¹⁶ anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, convém destacar que, atualmente, para a jurisprudência dominante os referidos róis não são exaustivos, mas meramente exemplificativos¹⁷, sendo possível o reconhecimento da atividade especial quando esta for devidamente comprovada.

Portanto, por se tratar de legislação correlata à época, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, todos os profissionais enquadrados pelos decretos supracitados, e que se encontravam em pleno exercício de suas funções, possuem o direito de, ainda hoje, desfrutar desta presunção, tornando-se imprescindível a comprovação do período laborado em ambiente pernicioso somente a partir de 28 de abril de 1995, em virtude da promulgação da Lei nº 9.032/95¹⁸.

Isto posto, mediante a atribuição de caráter obrigatório à comprovação da exposição aos agentes nocivos, e sendo este um ônus do segurado, resta saber qual será o instrumento probatório idôneo a atestar as condições prejudiciais em que laborar o segurado.

¹⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.720

¹⁶ Dec. nº 53.831/64 (anexo único); Dec. nº 83.080/79 (anexo I); Dec. nº 2.172/97 (anexo IV); Dec. nº 3.048/99 (anexo IV).

¹⁷ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial**. 2009, p. 297; Ainda neste sentido: IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 2014. p. 640.

¹⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.720.

Neste sentido, insta destacar o papel da Medida Provisória nº 1.523/96, responsável por exigir, a todas as categorias profissionais, a apresentação de Laudos Técnicos para a concessão de aposentadoria em regime especial. Mais tarde, esta norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, tendo sido, inclusive - ainda durante o ano de 1997 - transformada em lei sob o nº. 9.528/97.

Para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) a comprovação por meio de laudo técnico e/ou formulários, com destaque para o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), é indispensável. Porém, a obtenção desses documentos, na maioria dos casos, consiste em tarefa árdua, visto que as empresas raramente contribuem com o empregado, a exemplo de situações em que preenchem incorretamente os formulários, ou não dispõem de laudos à época das contraprestações¹⁹.

Não obstante, se faz necessário ressaltar algumas peculiaridades inerentes aos referidos laudos, as quais acabam sendo responsáveis por obstaculizar a sua obtenção. A observância da contemporaneidade do laudo ao período trabalhado, a sua assinatura por um engenheiro de segurança ou médico do trabalho²⁰; e ainda o caráter coletivo ou individual, a depender da situação, são algumas destas peculiaridades²¹.

Frisa-se que a contemporaneidade do laudo à época da prestação de serviços pelo segurado, talvez seja o aspecto responsável por causar mais controvérsias na concessão da aposentadoria especial, uma vez que está diretamente associada à comprovação da natureza especial da atividade exercida.

Ocorre que, não raramente, o laudo disponível na empresa – ou no órgão público, quando se tratar de servidor público – geralmente é datado de período anterior ou posterior àquele em que se deu a prestação de serviço, o que poderia prejudicar o segurado, haja vista não constar deste laudo informação fidedigna à realidade²².

Neste contexto, impende registrar o teor da súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização, a partir da qual admite-se a utilização de laudo não contemporâneo ao período laborado para a comprovação da atividade especial do segurado²³.

¹⁹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.181.

²⁰ Vide art.58, §1º, Lei 8.213/91.

²¹ BRASIL. Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 01 nov 2015.

²² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2014. p.638.

²³ Súmula nº 68 da TNU. “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No que se refere ao PPP, este consiste em espécie de formulário individualizado, elaborado pela própria empresa, para reproduzir as informações do laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), além de outras informações adicionais, como por exemplo, afastamentos, licenças, férias, etc. Cumpre ressaltar que, em regra, deveria ser entregue ao segurado cópia do PPP na ocasião da sua rescisão contratual e, inclusive, sempre que for solicitado²⁴.

Em contrapartida, no que tange à via judicial, e tendo em vista a dificuldade na obtenção de laudos técnicos, legítimos e eficazes, serão considerados todos os meios de prova em direito admitidos, pois fundamental é que o segurado encontre, de forma lícita, artifícios favoráveis à comprovação de que esteve exposto a agentes naturalmente nocivos à sua saúde e/ou à sua integridade física durante o tempo mínimo estabelecido em lei para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Deste modo, tecidas breves considerações acerca desse benefício previdenciário, frisa-se a necessidade de despertar a atenção do leitor para a maneira como deve ser realizado o provimento do referido benefício aos servidores públicos estatutários do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a redação da recente súmula vinculante nº. 33 do Supremo Tribunal Federal²⁵ e, sobretudo, a percepção equivocada da Administração Pública a respeito da matéria, uma vez que tem indeferido todos os requerimentos administrativos neste sentido, com base no fato de que a matéria carece de regulamentação no âmbito estadual, realidade que será amplamente discutida mais adiante.

3 A APOSENTADORIA ESPECIAL APLICADA AO SERVIDOR PÚBLICO

Seja no setor privado ou no setor público, o conceito para a aposentadoria especial é um só: trata-se do benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que, comprovadamente, exerçam as suas atividades profissionais em circunstâncias nocivas à sua saúde ou à sua integridade física pelo período equivalente ao exigido para a outorga

²⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.732.

²⁵ Súmula Vinculante nº 33 do STF “*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica*”.

do benefício, restando indiscutível o seu intuito de preveni-los contra os males que eventualmente possam advir dessa exposição ininterrupta durante anos de trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê no seu art. 40, §4º, a aposentadoria especial para os servidores públicos, titulares de cargo efetivo e contribuintes de Regime Próprio de Previdência Social, que sejam portadores de deficiência, exerçam atividades de risco ou cuja atividade profissional seja exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física.

Convém destacar que, no que tange ao serviço público, aplica-se a mesma presunção mencionada no capítulo anterior, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, bastando que o servidor estivesse enquadrado pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 ou 3.048/99, e se encontrasse em pleno exercício de suas funções à época destes. Do mesmo modo, a indispensabilidade da comprovação do labor em ambiente pernicioso sobreveio somente a partir de 28 de abril de 1995, em virtude da promulgação da Lei nº 9.032/95²⁶.

A respeito desta comprovação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça, nos Mandados de Segurança impetrados em face da negativa administrativa, tem aceitado o recebimento do adicional de insalubridade em folha de contracheque como meio de prova capaz de atestar as circunstâncias nocivas à saúde ou à integridade física do servidor e, por conseguinte, possibilitar a concessão da ordem²⁷.

Inclusive, cabe reforçar que esses contracheques são de fato provas hábeis a atestar a condição especial em que trabalhar o servidor, tendo em vista que se a Administração Pública realiza os pagamentos dos adicionais de insalubridade ou periculosidade e jamais contestou esta situação em processo administrativo, não há

²⁶ SARAIVIS, José Antônio. **Direito Previdenciário**: Problemas e Jurisprudência. Curitiba: Alteridade Editora, 2014. p.69.

²⁷ Mandado de Segurança Sem Liminar nº 2015.007408-7/TJRN; Tribunal Pleno; Relator: Des. Gilson Barbosa; julgamento em: 28/10/2015. EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. PRETENSE APOSENTADORIA ESPECIAL PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FUNCIONAL EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS SUSCITADA PELA DITA AUTORIDADE. REPRESENTANTE QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA REALIZAR OS ATOS PREPARATÓRIOS DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, I, F, DA LEI Nº 163/99. REJEITADA. MÉRITO: PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM FULCRO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTA NO ART. 57, DA LEI Nº 8.213/1991. EXERCÍCIO DO CARGO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PAGAMENTO DO ADICIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADO EM CONTRACHEQUES. LEI 9.032/1995: PRESUNÇÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE RELATIVA AOS NELA INDICADOS ATÉ 28/04/1995. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

porque se abster da sua responsabilidade em outorgar ao servidor o direito à aposentadoria especial também na via judicial, estando fundamentada na ausência de comprovação da condição laborativa perniciosa.

Sobretudo, porque, para conceder o direito ao recebimento do adicional, seja de insalubridade ou periculosidade, a própria Administração Pública foi responsável por realizar a verificação da condição especial do ambiente de trabalho do servidor.

Outro instrumento utilizado para comprovar a condição supracitada é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado anteriormente. O PPP, como é conhecido, deve ser obrigatoriamente fornecido, pelo órgão ao qual o servidor estiver submetido, sempre que for requerido, bem como acontece nas relações privadas de trabalho.

No entanto, na prática essa regra não é levada muito a sério, pois alguns órgãos se recusam a fornecê-lo justificando não ser um dever pertinente à eles, o que provoca na maioria dos servidores o desconhecimento do direito ao requerimento do PPP; ou ainda, se o fornecem, o fazem de qualquer forma, não atentando para informações importantes do histórico laboral do servidor.

Cumprе ressaltar que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico visto que aquele deverá ser expedido com base nas informações contidas neste último. Deste modo, ao entregar o PPP ao servidor, o laudo técnico ficará arquivado junto a Administração Pública, mais especificamente no órgão em que o servidor exercer as suas atividades funcionais²⁸.

Contudo, supondo que não fosse possível o servidor apresentar em juízo o PPP ou um laudo técnico atualizado para comprovar que labora em contato permanente com agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física, haveria a possibilidade de ser determinada no processo uma perícia judicial, conforme prevista nos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, vez que não existiam provas constituídas no processo.

Ademais, a concessão de aposentadoria especial consoante disciplina o art. 40, §4º, III da CF/88, gera consequências que merecem realce por se tratarem de fatores relevantes na ocasião da aposentadoria. Isto é, ao decidir por aposentar-se do cargo público, o servidor costuma ponderar as alterações que acometerão a sua renda mensal, de modo que alguns servidores, após a negativa pela via administrativa, acabam sendo envolvidos pela dúvida e pelo receio de que o magistrado não lhe conceda a

²⁸ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2013. p.199-200.

integralidade da remuneração na inatividade (último salário recebido em atividade) e a paridade remuneratória (entre ativos e inativos), visto que esta é uma decisão que varia de acordo com o entendimento dos magistrados.

Na aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, por exemplo, a integralidade e a paridade são asseguradas pelo art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Todavia, quando o assunto é aposentadoria em regime especial, resta a dúvida devido à carência de regulamentação.

Numa visão ampla, fariam jus a estes benefícios somente aqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até 2003, em virtude da emenda constitucional nº 41 que excluiu das regras de aposentação a garantia da integralidade e paridade remuneratórias ao servidor público²⁹.

Ademais, há doutrinadores e operadores do direito que entendem que, com a redação da súmula vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, os servidores que viessem a optar por se aposentar pela via da aposentadoria especial perderiam este direito, embora admitidos no serviço público anteriormente a supracitada emenda.

Entretanto, a exemplo da jurisprudência majoritária do Estado do Rio Grande do Norte, os magistrados têm concedido a integralidade dos vencimentos aos servidores que pleiteiam a aposentadoria especial na via judicial. Sendo assim, o servidor aposenta-se em menor tempo de serviço, tendo como base para fixação dos seus proventos o último salário recebido em atividade, com ressalva às verbas de natureza transitória que não poderão ser incorporadas no ato da aposentadoria³⁰.

Deste modo, diante de tanta incerteza e em face da não regulamentação do benefício de forma efetiva, alguns servidores optam por esperar completar a idade (55 anos se mulher e 60 se homem) e o tempo de contribuição (30 anos se mulher e 35 se homem) necessários para se aposentar e, conseqüentemente, ter a certeza de que perceberão os seus proventos de forma integral e paritária.

Nota-se, portanto, que ao atribuir à Administração Pública a responsabilidade em verificar o atendimento aos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, esta acaba por criar obstáculos aos servidores públicos que, cansados, optam pela aposentadoria convencional.

²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2014. p.37.

³⁰ Vide teor do acórdão referente ao Mandado de Segurança Sem Liminar nº 2015.007408-7/TJRN; Tribunal Pleno; Relator: Des. Gilson Barbosa; julgamento em: 28/10/2015. “Posto isso, em sintonia com o parecer da 19ª Procuradoria de Justiça, em substituição ao 18º Procurador de Justiça, voto pela concessão da segurança pleiteada, no sentido de que as autoridades coatoras procedam ao necessário para conceder à aposentadoria especial a impetrante, **com vencimentos integrais**, consoante o exposto no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.”.

Vale lembrar que a via da aposentadoria especial salta aos olhos do servidor de forma bastante sedutora, visto que o retirará do ambiente de trabalho com uma maior brevidade em relação a outras profissões de natureza não especial. No entanto, isso não basta para satisfazê-lo.

É certo que um dia o servidor será obrigado a se aposentar, isto é, quando preencher os requisitos para a aposentadoria compulsória; mas, o momento, às vezes, não permite que este servidor sofra perdas significativas em sua renda mensal, fato que o leva a considerar com mais cuidado os fatores da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria.

Noutro ponto, ao aposentar-se, é imprescindível que o servidor esteja ciente da impossibilidade de acumular proventos de aposentadoria de dois cargos públicos, ressalvados os casos em que a acumulação dispuser de natureza lícita³¹. Logo, não há qualquer ilegalidade no fato de o servidor público aposentado realizar novo concurso público; desde que, caso seja aprovado, opte por um dos rendimentos, pois ele não poderá receber simultaneamente os proventos de aposentadoria e os vencimentos do novo cargo ou, posteriormente, acumular duas aposentadorias, se as funções exercidas não forem aquelas passíveis de acumulação permitidas pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37, inciso XVI.

Ademais, frisa-se que na ocasião em que o servidor público, aposentado em razão da natureza especial da sua atividade profissional, continuar ou retornar voluntariamente ao seu exercício, com base no que disciplina o §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, terá o seu benefício automaticamente cancelado.

Ocorre que, no ato de regulamentação deste dispositivo a partir do art. 69 do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social, foi estabelecido que na ocasião supramencionada, o segurado seria notificado da cessação do pagamento do benefício, dispondo, portanto, de 60 (sessenta) dias a contar da notificação para comprovar que não estaria mais exposto a agentes nocivos, sob pena de ter o seu benefício cancelado³².

Entretanto, há quem defenda que quando o segurado, aposentado em regime especial, continuar ou retomar a exposição aos agentes nocivos, deverá ter suspenso o

³¹ Art. 37, §10, da CF/88. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 nov 2015.

³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.726.

benefício da aposentadoria especial, somente sendo este pago novamente quando houver novo afastamento das atividades nocivas³³.

Contudo, se o retorno ocorrer em atividades comuns, sem qualquer exposição a agentes nocivos, o benefício continuará sendo pago, não havendo qualquer sanção ao segurado, sobretudo, porque esta é uma hipótese adequada aos ditames da lei.

4 A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM

O instituto da conversão é comumente utilizado por aqueles servidores que, por qualquer motivo, não conseguiram comprovar os 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos laborados sob condições nocivas à saúde ou à integridade física. Então, ao converter tempo de serviço efetivamente trabalhado através de fatores de conversão (em regra, 1,2 para mulheres e 1,4 para homens)³⁴, o servidor aumentará o seu tempo de serviço a fim de alcançar com maior brevidade o tempo mínimo necessário à aposentadoria³⁵.

A conversão, portanto, consiste no meio pelo qual dois ou mais períodos de atividades nocivas, em níveis distintos, podem ser convertidos através da aplicação dos fatores de conversão (em regra, 1,2 e 1,4 correspondentes a 25 anos de atividade especial), de modo a torná-los iguais e permitir o seu somatório³⁶.

Importa esclarecer que estes fatores de conversão correspondem ao resultado da divisão do número máximo de tempo comum (30 para mulher e 35 para homem) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 ou 25 anos, seja homem ou mulher). Portanto, será aplicado o fator 1,2 para as mulheres, haja vista ser este o resultado da divisão de 30 (trinta) por 25 (vinte e cinco). De igual modo será realizado o cálculo para obter-se os demais índices multiplicadores³⁷.

Convém registrar que este assunto já foi o responsável por gerar as maiores divergências em torno do benefício da aposentadoria especial e, atualmente, ainda se apresenta um tanto controvertido em certos aspectos.

³³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2014. p.641.

³⁴ Art. 70, Decreto nº 3.048/99 – tabela de conversão de tempo especial em tempo comum.

³⁵ BRASIL. Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 06 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 01 nov 2015.

³⁶ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.143.

³⁷ RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8); Relator: Ministro Jorge Mussi.

É de suma importância ressaltar a existência de um liame entre os institutos da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em tempo comum, tendo em vista que ambos podem assumir natureza alternativa ou complementar entre si, devendo ser tratados de modo conjunto por tutelarem o mesmo bem jurídico, isto é, a saúde do servidor em detrimento das condições prejudiciais de trabalho.

É dito isto, primeiramente, porque ambos integram a regra do art. 40, §4º, inciso III da CRFB/88, cuja redação prevê que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:** (III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*.

Sendo assim, é cediço que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao assegurar o direito à aposentadoria especial ao servidor público, indiretamente reconhece o direito à conversão do tempo especial em comum, já que não é possível dissociar um dispositivo do outro.

Do mesmo modo, a contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários em favor daqueles que desempenham atividade especial encontra seu amparo constitucional no § 1º do art. 201 da Lei Maior.

Nota-se, portanto, que o trabalhador ao comprovar a natureza especial da atividade por ele desempenhada, seja no âmbito privado ou no âmbito público, tem o seu direito à aposentadoria especial, bem como ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, amparados constitucionalmente. No entanto, ambos estão condicionados a elaboração e promulgação de uma lei complementar capaz de regulamentá-los.

Ademais, a partir da expressão “no que couber” presente no texto da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, é possível entender pela ampla aplicação do que determina o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com atenção para o seu §5º, no qual *“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício**”*.

Mais uma vez conclui-se pela incontestabilidade do direito do servidor a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres para tempo de serviço comum, bem como à aposentadoria em regime especial.

Neste contexto, insta destacar que, para o Supremo Tribunal Federal, enquanto não for editada norma apta a regular o direito constitucionalmente assegurado ao servidor público, a teor do art. 40, §4º, inciso III da CRFB/88, o critério a ser levado em conta é, na integralidade, aquele contido na Lei nº 8.213/91, mais precisamente o definido em seu artigo de nº 57.

Portanto, deverão ser adotados para os servidores públicos titulares de cargo efetivo os parâmetros aplicáveis aos trabalhadores em geral. Nesse sentido, uma vez assentado o direito do servidor público à aposentadoria especial, terá ele, consequentemente, o direito à contagem de tempo de serviço de forma diferenciada.

Deste modo, havendo necessidade, após a conversão do tempo de serviço, este poderá ser somado a outro período para efeito de aposentadoria, especial ou não, tal qual acontece no Regime Geral de Previdência Social, cuja legislação, na forma das inúmeras decisões já proferidas pela Suprema Corte, serve de parâmetro³⁸.

Cumprе assinalar que, em razão da publicação da Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, o benefício da conversão do tempo especial em tempo comum, contido no §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, teria sido expressamente revogado. Contudo, esta é uma polêmica já superada, pois quando a supracitada Medida Provisória converteu-se na Lei nº 9.711/98, não trouxe consigo a referida revogação, subentendendo-se pela possibilidade da conversão³⁹.

Além disso, em 23 de dezembro de 2013, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) expediu a Orientação Normativa de nº 16, cujo teor revogou a Orientação Normativa nº 10/2010, para extinguir o direito dos servidores públicos federais ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, fundamentando-se no argumento de que a conversão implica em modelo de contagem ficta do tempo de serviço, o que é expressamente proibido em virtude da EC nº 20/98.

Contudo, a argumentação levantada está plenamente equivocada, uma vez que a contagem ficta estaria configurada apenas se não tivesse ocorrido o trabalho efetivo, mas, pelo contrário, o servidor, ao decidir pela conversão, estará em busca de converter tempo de serviço efetivamente laborado em circunstâncias especiais em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria, aumentando, pois, o seu tempo de serviço.

³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.739

³⁹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013. p.173-175.

Noutro ponto, ressalta-se a importância da súmula nº 66⁴⁰ da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual prevê para os servidores públicos ex-celetistas, que exerciam as suas atividades em exposição a agentes nocivos antes da instituição do Regime Jurídico Único através da Lei Complementar nº 122/94, o direito adquirido à conversão do tempo especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime de previdência próprio dos servidores públicos estatutários⁴¹.

Deste modo, entende-se pela validade da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, quando aquele se referir a período anterior ao ingresso no Regime Próprio de Previdência Social. Isto é, será possível a averbação no serviço público do tempo especial convertido em comum, prestado na iniciativa privada sob as regras do Regime Geral de Previdência Social, pois o tempo de serviço celetista prestado em condições especiais integra o patrimônio do trabalhador na forma de direito adquirido.

Inclusive, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispõe em seu art. 201, §9º ⁴² que será assegurada a contagem recíproca para a concessão de aposentadoria, sem que haja qualquer tipo de restrição. Portanto, o servidor público, tem a faculdade de somar ao seu tempo de serviço público estatutário, qualquer outro tempo de atividade privada, seja ela rural ou urbana.

Face à tamanha divergência que circunda a temática ora abordada, o judiciário tem se utilizado do princípio do *tempus regit actum* para a aplicação da referida conversão⁴³. Isto é, determinado tempo de serviço será atualmente passível da conversão do tempo especial em comum se, observada a legislação pretérita – correlata à época da prestação de serviço – a atividade profissional estiver enquadrada como especial⁴⁴.

No entanto, muito embora seja adotado pelo judiciário o supramencionado princípio, ao calcular uma conversão de tempo especial em tempo comum, deverá ser observada a tabela proposta pelo art. 70 do Regulamento da Previdência Social (RPS)

⁴⁰ Súmula nº 66 da TNU. “O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.”

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2014. p.648.

⁴² Art. 201, §9º da CRFB/88. “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

⁴³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.741.

⁴⁴ Enquadramentos localizados nos Decretos Lei nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

⁴⁵, ainda que a atividade tenha sido desempenhada em épocas remotas. Todavia, a utilização dos fatores multiplicadores é outro ponto responsável por ensejar inúmeras controvérsias.

Por fim, a única certeza dos doutrinadores e operadores do direito, atualmente, é de que esta é uma matéria que ainda será objeto de amplo debate entre os tribunais pátrios e o Supremo Tribunal Federal, em razão da enorme instabilidade que a circunda e da necessidade em ser regulamentada definitivamente, pois o servidor, bem como o empregado celetista, não pode esperar *ad eternum* por uma iniciativa do Poder Legislativo; inclusive, suportando injustamente os prejuízos causados por essa mora legislativa.

5 O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL VERSUS A LACUNA LEGISLATIVA

A Previdência Social, espécie do gênero seguridade social, é o instituto responsável por garantir uma fonte de renda ao segurado-contribuinte na ocasião em que este não mais dispuser de condições para trabalhar em virtude de desemprego, maternidade, morte, velhice ou eventual doença ou invalidez que venha a acometê-lo⁴⁶.

Contudo, esta proteção social somente ocorre mediante contribuição obrigatória específica destinada a um dos regimes de previdência social, quais sejam o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Deste modo, observando-se o instituto da aposentadoria especial sob o prisma do serviço público, e não mais de forma generalizada sob a égide do regime celetista, será de suma importância ressaltar a relação do servidor público estatutário com um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no qual se contribui para o respectivo ente público ao qual o servidor esteja vinculado e, cujas normas básicas estão previstas no art. 40 da Lei Maior e na Lei 9.717/98⁴⁷.

⁴⁵ Art. 70 do RPS – Tabela de conversão:

Tempo a converter: 15 (quinze) anos – Fator Multiplicador: 2,00 (mulher); 2,33 (homem);

Tempo a converter: 20 (vinte) anos – Fator Multiplicador: 1,5 (mulher); 1,75 (homem);

Tempo a converter: 25 (vinte e cinco) anos – Fator Multiplicador: 1,2 (mulher); 1,4 (homem).

⁴⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.23-24.

⁴⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.644.

Entretanto, existem agentes públicos que não estão amparados por um regime próprio, como é o caso dos titulares de cargo em comissão, empregados públicos e os contratados temporários⁴⁸ que, por serem regidos pelas regras celetistas, contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)⁴⁹.

Sendo assim, no Estado do Rio Grande do Norte, os servidores públicos titulares de cargos efetivos, admitidos por concurso público e regidos pela legislação estatutária, especificamente aqueles elencados no rol do art. 6º da Lei Complementar 308/05⁵⁰, serão considerados segurados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, autarquia estadual responsável por gerir o RPPS/RN⁵¹.

Por oportuno, esclareça-se que a Lei Complementar nº. 308, de 25 de outubro de 2005, propõe a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a reorganização do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), além de outras providências.

Neste sentido, a supracitada legislação é responsável por conferir a este segurado, no âmbito estadual, o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço e ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, a teor do seu art. 46, §1º, inciso III, o qual designa a concessão de aposentadoria em tempo inferior ao normalmente requerido aos que exerçam atividade de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, *na forma da lei*. Deste modo, é evidente a deficiência do referido dispositivo, uma vez que a concessão desses direitos resta condicionada à criação de uma nova lei capaz de regulamentá-los.

Com efeito, a Lei Complementar nº 122 de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Norte e das autarquias e fundações públicas estaduais, bem como institui o respectivo Estatuto e dá outras providências, à luz da previsão contida no art. 40, §4º, da Constituição Federal, assim dispôs em seu art. 197, §2º: “**Nos casos de exercício de**

⁴⁸ Vide art. 37, IX, da CF/88. “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

⁴⁹ Vide art. 40, §13, da CF/88. Neste sentido: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.279.

⁵⁰ Art. 6º, LC nº. 308/05. “São segurados do RPPS/RN: I - o servidor titular de cargo público efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo incluído o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e Judiciário, do Ministério Público, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas; II - o servidor aposentado no exercício de cargo público citado no inciso I, do caput, deste artigo; e III - o militar estadual da ativa, da reserva remunerada e o reformado.”

⁵¹ Art. 2º, LC nº. 308/05: “O RPPS/RN visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades: I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, moléstia profissional, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e II - proteger a maternidade e a família.”

atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 76, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observa o disposto em lei específica.”

Portanto, pelo fato do Regime Jurídico Único haver remetido à lei específica a disciplina acerca da aposentadoria dos servidores que exercem suas atividades em circunstâncias especiais, durante muito tempo entendeu-se não ser possível a disciplina do direito à aposentadoria especial do servidor público, pois, estar-se-ia a afrontar o princípio da legalidade, ao qual deve a Administração Pública estrita observância⁵².

Cumprir lembrar que esta é a principal justificativa utilizada pela Administração Pública para o indeferimento dos requerimentos administrativos formulados pelos servidores públicos que visam a obtenção da aposentadoria especial.

Ainda assim, embora a atuação da Administração Pública esteja condicionada ao que está previsto em lei, é inegável que a aplicação do princípio da legalidade deve ocorrer de forma ponderada, considerando-se, principalmente, o princípio da razoabilidade, com o fito de evitar uma rígida aplicação dos princípios constitucionais expressos no art. 37, caput, da Lei Maior, sobretudo na situação em apreço, visto que a necessidade dessa ponderação justifica-se pela proteção que a norma instituída pelo art. 40, §4º da CF/88 confere ao indivíduo contra eventuais danos que possam prejudicar a sua saúde em virtude de anos trabalhando sob condições nocivas.

No entanto, ocorre que o entendimento pela impossibilidade do reconhecimento à aposentadoria especial, bem como à contagem diferenciada do tempo de serviço, não atingiu apenas esta esfera estadual, pois, face à determinação incerta do art. 40, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, este foi o posicionamento adotado pelos demais Tribunais Estaduais e, sobretudo, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao longo de muitos anos.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal modificou sua posição quanto à matéria e tem entendido que, ante a inércia do legislativo em editar lei específica a disciplinar a aposentadoria especial, deverão ser aplicadas as disposições do Regime Geral de Previdência Social, regulamentado pela Lei nº 8.312/91, que em seu art. 57 disciplina que uma vez cumprida a carência exigida, a aposentadoria especial será devida aos segurados que tiverem trabalhado sob condições especiais que prejudiquem a

⁵² **Vide art. 37, caput, da CF/88.** “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)”

sua saúde ou integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, *conforme dispuser a lei*.

Todavia, mais uma vez o que se vê é uma norma de aplicabilidade restrita, haja vista a sua aplicação também depender da existência de lei complementar apta a regulamentar o instituto da aposentadoria especial.

Este é, portanto, motivo de insegurança para os servidores públicos, cujo direito a aposentadoria especial, embora constitucionalmente assegurado, carece de legislação infraconstitucional, razão pela qual verifica-se uma nítida violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e, inclusive, da isonomia.

É dito isto, porque, se o indivíduo trabalhou durante anos em condições prejudiciais a sua saúde ou a sua integridade física, consoante determina o respectivo diploma legal, o correto seria que lhe fosse outorgado o que lhe é de direito, neste caso, a aposentadoria em razão da natureza especial que possui a atividade por ele desempenhada, de modo a assegurar a sua dignidade e a isonomia em face dos demais.

No que tange a dignidade, esta pode ser considerada como qualidade intrínseca a cada ser humano, responsável por assegurá-lo tratamento igualitário por parte do Estado e da sociedade, o que implica na observância de direitos e deveres fundamentais que visem a proteção do indivíduo contra atos de cunho degradante e/ou desumano, bem como lhe garantam condições para a manutenção de uma vida saudável⁵³.

Neste sentido, resta mais do que evidente a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não concedida a aposentadoria especial ao servidor público sujeito aos agentes nocivos, este prolongará, desnecessariamente, a sua exposição aos referidos agentes. Deste modo, com o passar do tempo, os prejuízos afetos a sua saúde serão cada dia maiores, podendo provocar, inclusive, um prejuízo real, a exemplo de doença ou incapacidade para o trabalho.

A isonomia, por sua vez, deve ser garantida a partir do tratamento diferenciado entre aqueles que exercem atividades comuns e aqueles que desempenham as suas funções em circunstâncias especiais.

Ademais, a República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, apresenta a segurança jurídica como um dos princípios norteadores do

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porot Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ordenamento jurídico pátrio, embora não esteja previsto expressamente no texto constitucional. Sendo assim, é dever da Administração Pública preservar as relações entre o Estado e os particulares e, entre os próprios particulares, mas, este não tem sido o posicionamento adotado, pois ao não conceder a aposentadoria especial a qual faz jus o servidor, a Administração estará provocando o desgaste da sua relação para com ele.

Este desgaste, portanto, conduz os servidores a busca pelo Poder Judiciário, a fim de ver sanada esta injustiça que tanto os atormenta, especialmente, porque, não pode a lacuna legislativa ser empecilho à efetivação do direito desses servidores à obtenção da aposentadoria especial.

À vista disso, foram impetrados pelos servidores públicos inúmeros Mandados de Injunção que culminaram na aprovação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação lhes garante, no que couber, a aplicação supletiva das regras pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

6 DOS MANDADOS DE INJUNÇÃO E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

À vista da omissão legislativa que persiste quanto à regulamentação do benefício da aposentadoria especial, constitucionalmente assegurada pelo art. 40, §4º, inciso III, os servidores públicos foram à luta por seus direitos, socorrendo-se do Poder Judiciário, através da impetração de inúmeros Mandados de Injunção⁵⁴, a exemplo daqueles de número 721, 758, 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998⁵⁵.

Dentre eles, o Mandado de Injunção nº 721⁵⁶ foi o pioneiro e, portanto, elementar para fundamentar a decisão dos demais. A impetrante, neste caso, era uma

⁵⁴ Vide art. 5º, inciso LXXI, CF/88. “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

⁵⁵ VILLAR, Alice Saldanha. **Direito Sumular**: STF. Leme: JH Mizuno, 2015. p.495.

⁵⁶ MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessários ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa de ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a

servidora pública do Ministério da Saúde, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem na Fundação das Pioneiras Sociais – Sarah Kubitschek, em Belo Horizonte, que, em virtude de 25 anos trabalhados em atividade considerada insalubre, pleiteava a viabilização do exercício do direito à aposentadoria especial, ao qual se encontrava impedida em razão da lacuna normativa existente.

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o referido remédio constitucional entendeu pela possibilidade de aplicação supletiva do art. 57, §1º da Lei nº 8.213/91 na ocasião em que a aposentadoria especial for pleiteada por servidor público⁵⁷.

No entanto, surgia para estes servidores a dúvida quanto à aplicabilidade e eficácia da decisão de mérito proferida nos mandados de injunção, uma temática, inclusive, bastante polêmica ao constitucionalismo pátrio. Ocorre que a respeito deste assunto, foram formuladas diversas teses jurídicas que podem ser sintetizadas em dois grandes grupos, quais sejam, o concretista e o não concretista⁵⁸.

O grupo não concretista atribui à decisão proferida em mandado de injunção a finalidade única de declarar o reconhecimento formal da inércia do Poder Legislativo, o que impossibilitaria o Poder Judiciário de promover a supressão da lacuna normativa ou assegurar ao impetrante o exercício do direito carente de regulamentação, portanto, conferindo pouca efetividade ao mandado de injunção.

O grupo concretista, por sua vez, imputa natureza declaratória e, principalmente, constitutiva à decisão, visto que além de declarar a existência de uma omissão legislativa, esta mesma decisão seria capaz de implementar o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa constitucional almejados até que sobreviesse regulamentação. Salienta-se que este grupo subdivide-se, ainda, em geral e individual, conforme a abrangência dos seus efeitos, de modo que a decisão proferida possuiria eficácia *erga omnes* ou somente para o impetrante, respectivamente.

Frisa-se que a posição atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal é a concretista, através da qual o mandado de injunção será caracterizado como ação mandamental em que a declaração da omissão legislativa deixa de ser o objeto da sua impetração para tornar-se apenas premissa da ordem a ser cumprida. Todavia,

adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, §1º, da Lei 8.213/91. (STF – MI 721/DF; Rel. Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30.08.2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

⁵⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p.1064. Ainda neste sentido: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 2014. p. 655.

⁵⁸ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008. p.174.

permanece incerta a adoção de eficácia geral ou individual, isto é, se a decisão atingirá a todos ou apenas ao impetrante.

Contudo, esta não é mais uma preocupação para os servidores que se encontram a mercê da mora legislativa do art. 40, §4º, inciso III da CF/88, haja vista a recorrente impetração dos mandados de injunção ter ensejado a elaboração de projeto de súmula vinculante e culminado na aprovação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal⁵⁹.

Sendo assim, mostra-se desnecessária a utilização deste remédio constitucional se a omissão do Poder Legislativo enfim foi reconhecida por súmula vinculante, cujo teor vincula a decisão dos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

O projeto de súmula vinculante – PSV nº 45, proposto pelo Ministro Gilmar Mendes, considerando não haver notícias sobre a realização de esforços para a eliminação da omissão legislativa já reiteradamente declarada pelo Supremo Tribunal Federal, teve por precedentes as decisões dos mandados de injunção supracitados e sugeria que *“Enquanto inexistente a disciplina específica sobre aposentadoria especial do servidor público, nos termos do art. 40, §4º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/2005, impõe-se a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral (art. 57, §1º da Lei n. 8.213/91)”*.

O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 09 de abril de 2014, aprovou por unanimidade a Súmula Vinculante nº 33⁶⁰, cuja redação garante aos servidores públicos, no que couber, a aplicação das regras pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social, até edição de lei complementar específica.

Entretanto, a expressão “no que couber” determina a aplicação supletiva das regras contidas na Lei nº 8.213/91 fato que, *a priori*, aparenta ser uma solução eficaz para a inércia do Poder Legislativo. Ocorre que algumas questões permanecem desprovidas de regulamentação, a exemplo da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do servidor, uma vez que o laudo exigido no Regime Geral de Previdência Social não foi realizado pelo ente público no

⁵⁹VILLAR, Alice Saldanha. **Direito Sumular**: STF. Leme: JH Mizuno, 2015. p.495. Ainda neste sentido: MAIA, Aislan Vinicius; PARRELA, Camila Fernanda; ALELUIA, Gabrielle A. de Melo; COSTA, Gilberto Estevão Borges; COUTINHO, Luís Felipe de Azeredo; BOMTEMPO, Tiago Vieira. **Aposentadoria especial do servidor público e o Mandado de Injunção n. 721/DF**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11276>. Acesso em 16 de julho 2015.

⁶⁰ Súmula Vinculante nº33 do STF: *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”*.

momento oportuno, razão pela qual resta prejudicada a comprovação da atividade especial nos períodos mais remotos⁶¹.

Nesta ocasião, para não ter o seu direito lesado, o servidor deverá socorrer-se de meios alternativos à comprovação exigida na Lei nº 8.213/91, atestando-se o labor em circunstâncias especiais a partir da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudos periciais emitidos pelo órgão público ao qual esteja vinculado ou, ainda, pela demonstração do recebimento em folha de contracheque do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Ademais, embora editada súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, não tem reconhecido o direito da aposentadoria especial aos seus servidores que comprovem efetivamente ter laborado em contato com agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física, por mais de 25 anos ininterruptos, restando inobservado, portanto, o efeito vinculante que possui a súmula vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal.

A recusa ao reconhecimento do direito ao exercício da aposentadoria especial, no Estado do Rio Grande do Norte, reside no fato de que a legislação estadual carece de regulamentação a respeito da matéria. Deste modo, nos parece que a Administração Pública desconhece o referido dispositivo legal ou simplesmente o ignora.

Não obstante, esta mesma Administração alega que o servidor não comprovou os 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre em caráter permanente, o que de fato pode acontecer, porém, só acontece porque a própria Administração Pública dificulta a obtenção do documento comprovador.

Ademais, descabe à Administração, fundamentada em instrução normativa⁶², restringir a aplicação das regras contidas no Regime Geral da Previdência Social para os servidores públicos que comprovem o preenchimento dos requisitos para a outorga da aposentadoria especial, tendo em vista que a instrução normativa não poder inovar o ordenamento jurídico, devendo seguir a lei, pois somente esta é capaz de fazê-lo⁶³.

Noutro ponto, a súmula vinculante nº 33 do STF será passível de críticas, uma vez que determina a aplicação das regras previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91,

⁶¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p.1065. Ainda neste sentido: SILVA, Pâmela Francine Ribeiro da. Aposentadoria especial do servidor público. Jus Navigandi. Jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35406/aposentadoria-especial-do-servidor-publico>> Acesso em 09.09.2015.

⁶² **Nota Técnica do SPPS/MPS nº 2/2014**; Instrução Normativa SPPS/MPS nº 3/2014.

⁶³ VIEIRA, Priscila de Gouveia Marques. A aplicação da Súmula Vinculante nº33 do STF na aposentadoria especial do servidor público ocupantes de cargos efetivos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15109>. Acesso em: 13 out 2015.

contudo, esta nada dispõe sobre os servidores portadores de deficiência ou aqueles que exerçam atividades de risco, ou ainda sobre paridade remuneratória, integralidade dos proventos de aposentadoria e conversão de tempo especial em tempo comum.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a aplicação do referido dispositivo legal que em nada ajuda aos servidores e, sobretudo, por pouco regular, não cumpre seu papel de diminuir os pleitos no âmbito do Poder Judiciário.

Sendo assim, estando equivocadamente privados pela Administração Pública de exercer um direito constitucionalmente assegurado, os servidores públicos acabam sendo compelidos a buscar novamente a via do pronunciamento judicial, mas, desta vez, através da impetração de Mandado de Segurança⁶⁴, no qual busca-se a concessão da ordem para determinar que a autoridade coatora outorgue o direito ao exercício da aposentadoria especial, haja vista tratar-se de direito líquido e certo.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto anteriormente, resta evidente que a omissão do Poder Legislativo, tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual, em criar leis complementares que regulamentem o direito à aposentadoria especial contido no art. 40º, §4º da CF/88, não foi facilmente superada, sobretudo porque a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal supre somente e, temporariamente, a lacuna contida no inciso III do supracitado artigo que corresponde aos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, restando carentes de qualquer regulamentação os servidores portadores de deficiência e aqueles que exerçam atividades de risco.

Neste sentido, consoante o artigo 24, inciso XII da CRFB/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Com base na leitura dos §§1º e 2º do mencionado artigo, infere-se, respectivamente, que caberá às leis complementares federais dispor sobre normas gerais, e às leis complementares estaduais, dispor sobre as normas suplementares a respeito da aposentadoria especial dos servidores.

⁶⁴ Art. 5º, inciso LXIX da CF/88. “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Contudo, diante da ausência de lei complementar federal, cabe às leis complementares estaduais disporem plenamente sobre a aposentadoria especial, nos termos do artigo 24, §3º da CRFB/88, ressaltando-se que, a superveniência de lei complementar federal sobre normas gerais acerca da matéria será capaz de suspender a eficácia da lei complementar estadual, mas apenas no que lhe for contrário.

Sendo assim, após mais de duas décadas do condicionamento da concessão da aposentadoria especial à elaboração de leis complementares, persiste a mora legislativa, fato que dificulta cada dia mais a aplicação do instituto, levando os servidores a suportarem injustamente os prejuízos causados pela inexistência de regulamentação.

Ademais, esta mora legislativa acarreta uma clara violação a princípios constitucionais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a segurança jurídica, além das normas contidas nos arts. 6º e 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as quais asseguram a todos direitos sociais como a saúde, o trabalho, a segurança e a previdência social, bem como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Conforme explanação contida no capítulo que versa sobre os mandados de injunção e a aplicabilidade da súmula vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, não é razoável que os servidores públicos sejam privados de exercer um direito assegurado constitucionalmente, em razão do simples fato de inexistir norma infraconstitucional apta a regulamentá-lo.

Além disso, embora elaborada súmula vinculante que supostamente deveria vincular a decisão de todos os órgãos do Poder Judiciário e, inclusive, da Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, não se vê na prática a eficácia da norma, conforme realidade vigente no Estado do Rio Grande do Norte.

Isto é, a súmula vinculante nº 33 do STF apenas determina a aplicação *no que couber* das normas do Regime Geral da Previdência Social, mas não supre completamente a necessidade de regulamentação, pois ao realizar esta aplicação aos servidores regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social nota-se que alguns critérios continuam carentes de regulamentação, inclusive aqueles da Lei nº 8.213/91 que estão condicionados a elaboração de legislação complementar.

Acontece que, a realidade fática no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte não se coaduna com as normatizações acima relatadas, pois, em verdade, percebe-se que diversos servidores, os quais detêm ciência da legitimidade do seu direito, têm os seus requerimentos administrativos, equivocadamente, indeferidos por parte do Poder

Público; e que, por esta razão, buscam o Poder Judiciário através da impetração de Mandados de Segurança a fim de comprovar a condição insalubre da atividade profissional por ele desenvolvida de forma permanente e ininterrupta durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição previdenciária e, somente então, ter concedido o benefício previdenciário da aposentadoria especial.

Deste modo, surge para os doutrinadores e, principalmente, para os aplicadores do direito a seguinte dúvida: por que o poder legislativo não pode resolver de forma definitiva esta situação regulamentando desde logo o direito à aposentadoria especial por meio de lei complementar (federal ou estadual), ao invés de elaborar emendas constitucionais, decretos e súmulas sem resolutividade?

Infelizmente, esta é uma pergunta à qual ainda não se tem respostas concretas, mas, de antemão, podemos atribuí-la a falta de preparo do Poder Legislativo, representado pela figura dos seus deputados, federais e estaduais, para tratar de matéria tão complexa e dinâmica que requer a cada dia mais conhecimento técnico e específico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 nov 2015.

BRASIL. Decreto nº. 2.172 de março de 1997. Aprova o regulamento dos benefícios da previdência social. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 mar. 1997. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1997/2172.htm>>. Acesso em: 10 nov 2015.

BRASIL. Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o regulamento da previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 06 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 01 nov 2015.

BRASIL. Decreto nº. 53.831 de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 mar. 1964. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1964/53831.htm>>. Acesso em: 10 nov 2015.

BRASIL. Decreto nº. 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Aprova o regulamento dos benefícios da previdência social. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 jan. 1979.

Disponível em: < <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1979/83080.htm>>. Acesso em: 10 nov 2015.

BRASIL. Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispões sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 jul. 1991. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 01 nov 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: regime geral da previdência social**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SARAVIS, José Antônio. **Direito Previdenciário: Problemas e Jurisprudência**. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VILLAR, Alice Saldanha. **Direito Sumular: STF**. Leme: JH Mizuno, 2015.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcelos; BERBEL, Fábio Lopes. **Manual de Aposentadoria Especial**. França: Quartier Latin, 2005.

SILVA, Pâmela Francine Ribeiro da. **Aposentadoria especial do servidor público**. Jus Navigandi. Jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35406/aposentadoria-especial-do-servidor-publico>> Acesso em: 09 set 2015.

VIEIRA, Priscila de Gouveia Marques. **A aplicação da Súmula Vinculante nº33 do STF na aposentadoria especial do servidor público ocupantes de cargos efetivos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15109>. Acesso em: 13 out 2015.

MAIA, Aislan Vinicius; PARRELA, Camila Fernanda; ALELUIA, Gabrielle A. de Melo; COSTA, Gilberto Estevão Borges; COUTINHO, Luís Felipe de Azeredo; BOMTEMPO, Tiago Vieira. **Aposentadoria especial do servidor público e o Mandado de Injunção n. 721/DF**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11276>. Acesso em: 16 jul 2015.